



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004533/2002-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.698 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF
Recorrente SABEMI SEGURADORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO - SALDO REMANESCENTE .

Mantém-se a exigência do tributo quando o sujeito passivo não logra comprovar o pagamento do débito declarado. Após a apropriação de valores pagos, sendo identificado saldo remanescente, este deverá ser cobrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nastureles, e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado a título Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no período compreendido entre 01/04/1997 a 30/06/1997, com multa e juros de mora.

De acordo com a fiscalização a autuação refere-se a débitos declarados em DCTF do segundo trimestre de 1997, cujos pagamentos não foram localizados nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia Da Receita Federal Do Brasil De Julgamento em Santa Maria-RS, julgou procedente em parte a autuação excluindo a multa de ofício.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Que de acordo com a impugnação apresentada, os valores em aberto foram devidamente adimplidos da seguinte forma:

Valor Débito	Darf's Vinculados	Vencimento	Data Pagamento
110,35	18,25	09/07/1997	27/08/1997
	33,50	09/07/1997	27/08/1997
	58,60	09/09/1997	27/08/1997

De acordo com os comprovantes de pagamento acostados, o equívoco cometido teria sido em razão do período de apuração e do código da receita informado.

Embora o fato ocorrido, tanto os valores quanto o próprio vencimento não deixam dúvidas que aqueles recolhimentos foram para abatimento exclusivo do débito exigido pela Fazenda Pública de R\$ 110,35.

Sustenta que diferentemente do que pensaram os Julgadores do Tribunal “a quo”, jamais se fez necessário a juntada de livros razão ou qualquer outro elemento de prova senão os próprios pagamentos efetuados, pois bastaria uma simples consulta ao sistema para que a Receita Federal verificasse a procedência das alegações.

Afirma que através desse ato se perceberia a existência de três pagamentos que não teriam imputação direta a nenhum outro débito que não aqueles expressos pela guia no campo “vencimento”, logo, desmedida a manutenção da exigência fiscal quando comprovada o simples erro formal pelo preenchimento das guias DARF's.

Que a não imputação dos pagamentos comprovadamente efetuados caracterizará o enriquecimento sem causa pela Fiscalização, pois visivelmente receberá duas vezes pelo mesmo crédito tributário originário de determinado fato gerador.

Portanto, uma vez demonstrado o pagamento, deve ser extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Requer o provimento do recurso, reconhecendo os pagamentos e extinguindo o crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente apresentou em sua impugnação 3 comprovantes de arrecadação que afirma se tratarem da comprovação dos recolhimentos que geraram a presente autuação. Por seu turno, o julgador de primeira instância manteve a autuação afirmando que as Darfs se referem a período de apuração diverso daquele informado na DCTF.

A recorrente afirma que houve erro no preenchimento das DARF's no que se refere aos períodos de apuração lançados, afirmando que estas foram quitadas com recolhimento de multa e acréscimos devidos e, portanto, devem tais erros serem corrigidos de ofício para que os valores apontados sejam alocados aos débitos lançados.

Sem razão à recorrente.

Embora razoável a justificativa de ter havido o erro com os respectivos Código de Receita, Vencimento e Período de Apuração incorretos, apura-se através dos demonstrativos de efls. 57 a 59, que referidos créditos foram devidamente apropriados.

A DRFB informa às fls 64 que os 03 pagamentos mencionados pela recorrente foram vinculados na DCTF ao PA 01-07/1997, logo ainda restou o saldo remanescente mantido pelo Acórdão de primeira instância.

Este ponto foi devidamente atacado pela referida decisão que assim se manifestou:

Em relação ao débito remanescente, observa-se que os Darfs apresentados pelo contribuinte apresentam informações relativas a período de apuração (01-07/1997) diverso daquele informado na DCTF e que serviu de base para o auto de infração (05-06/ 1997). Em razão disso, os pagamentos foram alocados para débitos declarados pelo contribuinte e que correspondem aos períodos de apuração informados nos Darfs, conforme consulta aos sistemas de controle da SRF às folhas 42/44.

Como a recorrente não trouxe comprovação através do Livro Razão ou comprovantes de retenção, os valores devem ser mantidos no levantamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e Negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

